



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722888/2014-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.546 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Embargante AIRTON BOHRER OPPITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Opostos embargos de declaração apontando omissão no julgado, este deve ser corrigido, integrando-se o julgado, sanando-se a omissão verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-007.248. Vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Junior, que votou por acolher os embargos, com efeitos infringentes, reconhecendo a dedução dos lucros declarados da base de cálculo do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

Este colegiado proferiu o **acórdão de nº 2402-007.248** aos 08/05/19 (fls. 1425 ss.) que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez comprovado que o contribuinte de fato omitiu os rendimentos lançados pelo Fisco, há de ser mantida a infração correspondente.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. USUFRUTO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO.

A celebração de contrato de usufruto de ações importa transferência do direito de percepção dos valores correspondentes aos lucros, mas não transforma o usufrutuário em acionista e, assim, os valores recebidos por não sócios em decorrência do direito de fruição das ações não se confundem com a percepção de lucros e dividendos, porque derivam de relações jurídicas distintas e, conseqüentemente, estão sujeitas a formas de tributação específicas, devendo o valor recebido pela pessoa física usufrutuária das ações ser tributado integralmente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Enunciado CARF nº 108).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

O dispositivo do acórdão tem o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial ao recurso, aceitando a dedução dos lucros efetivamente informados na Declaração de Ajuste Anual

Contra essa decisão, o contribuinte opôs tempestivamente Embargos de Declaração, nos termos do art. 65, § 1º, II do Anexo II do RICARF, alegando, em síntese, a existência dos seguintes vícios na decisão embargada:

- a) omissão quanto à ausência de desconsideração dos créditos do embargante;
- b) omissão na análise dos documentos constantes nos autos; e
- c) obscuridade na fundamentação quanto à simulação e manutenção da multa qualificada.

Submetido a juízo de admissibilidade, os Embargos foram admitidos apenas em relação do vício apontado na alínea “b”, acima, vindo o recurso para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o recorrente em seus embargos, haveria no acórdão embargado omissão no que diz respeito à análise de documentos constantes dos autos, ali relacionados.

Fazendo um breve retrospecto da discussão de fundo que ensejou a oposição dos presentes embargos, o recorrente, em seu recurso voluntário, reproduziu questionamento constante de sua impugnação acerca da desconsideração, tanto pela Fiscalização quanto pela decisão recorrida, **de créditos apontados no Razão da empresa CEQUIPEL, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 153.000,00 e de R\$ 2.577.489,00**, que alega que teriam sido por ele recebidos a título de distribuição de lucros de outras empresas do mesmo grupo, quais sejam **OPPITZ, CEQUICOM e ERGOMOBILE diretamente na empresa CEQUIPEL**.

Argumentou que não haveria motivo para que não fossem considerados esses valores recebidos a título de lucros de outras empresas, que acabaram dando origem para gastos realizados, pois esses valores não só constam no razão oficial, como constam também na sua DIRPF. Anexou aos autos com o recurso voluntário parecer da consultoria PricewaterhouseCoopers que concluiu que esse procedimento apenas demonstraria a intenção do recorrente, agora embargante, de aportar os valores recebidos a título de distribuição de lucros daquelas empresas diretamente em seu "conta-corrente" na CEQUIPEL, o que não teria o condão de alterar a natureza desses pagamentos.

O julgador de primeira instância houve por bem não considerar esses valores por entender que por se tratar de distribuição de lucros de outros CNPJ's, não poderiam justificar créditos na CEQUIPEL.

Ademais, ressaltou que **a escrituração deveria possuir respaldo em documentos que atestassem a sua validade, mister quando a empresa se utiliza de procedimento não usual em sua escrituração.**

Na análise desse ponto quando da apreciação do recurso voluntário do contribuinte, entendi que o fato, por si só, o pagamento de participação nos lucros ser realizado por meio de encontro de contas em contabilidade alheia, não teria o condão de alterar a sua natureza. Ressaltei, no entanto, que com razão o julgador "a quo" quando afirma que a escrituração contábil do contribuinte deve possuir respaldo em documentos que atestem a sua validade, especialmente neste caso, em que a empresa adota procedimento bastante inusitado, e que no caso, não constam dos autos documentos suficientes que amparam a distribuição de lucros das aludidas empresas ao recorrente tal como foi procedida.

Foi nesse cenário em que foram opostos os presentes Embargos de Declaração, nos quais o recorrente afirma que a decisão embargada não teria se pronunciado sobre documentos que, em suas palavras, '**comprovam** "a distribuição de lucros das aludidas empresas ao recorrente"', quais sejam:

1. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CRÉDITO DE R\$ 2.577.489,00

(i) Parecer da Pwc (fls. 1319/1424) e respectivos anexos, relativo ao crédito de R\$ 2.577.489,00, declarado pelo Embargante na DIRPF de fl. 13 deste processo.

2. DOCUMENTO QUE COMPROVAM CRÉDITO DE R\$ 200.000,00 REF. À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA EMPRESA OPPITZ EM 2008

(i) Declaração da empresa OPPITZ (fl. 674 deste processo) informando a distribuição de lucros no valor de R\$ 200.000,00;

(ii) Razão da conta 2.3.2.04.004 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SÓCIOS (fl. 675 deste processo); e

(iii) Ficha 37A da DIPJ 2009 (fl. 676 deste processo), relativo ao crédito de R\$ 200.000,00.

Todos esses documentos da empresa OPPITZ corroboram a informação prestada pelo Embargante na sua DIRPF de fl. 6.

3. DOCUMENTO QUE COMPROVAM CRÉDITO DE R\$ 153.000,00

(i) **Declaração da empresa OPPITZ** (fl. 651 deste processo);

(ii) **Razão da conta 2.3.2.04.004 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SÓCIOS** (fl. 652 deste processo), relativo ao crédito de R\$ 153.000,00, declarado pelo Embargante na DIRPF de fl. 13 deste processo.

Todos esses documentos da empresa OPPITZ corroboram a informação prestada pelo Embargante na sua DIRPF de fl. 13.

De fato, esses documentos se encontram nos autos e sobre eles não me manifestei especificamente quando da apreciação do recurso voluntário interposto pelo recorrente. E não o fiz por entender que **o conjunto probatório dos autos, dos quais eles fazem parte, não é suficiente para demonstrar o efetivo pagamento de lucros das empresas Ergo Mobile e Oppitz ao recorrente**, que, como afirma o recorrente, teria sido aportando diretamente na empresa Cequipel, o que, no meu entendimento, teria ficado suficientemente claro e, portanto, analisado em minha decisão, quando afirmei, repetindo novamente, que “a escrituração deve possuir respaldo em documentos que atestem a sua validade, especialmente neste caso, em que a empresa adota procedimento bem pouco ortodoxo. No caso, não constam documentos que sustentem a distribuição de lucros das aludidas empresas ao recorrente”.

De todo modo, para dirimir eventuais dúvidas, entendo que os documentos elencados pelo embargante em seus embargos não são suficientes para demonstrar que os valores ali apontados se trata, de fato, de efetiva distribuição de lucros ao recorrente daquelas empresas na Cequipel por uma razão bastante simples: não foram trazidos aos autos a escrituração contábil da empresa Cequipel, de modo a permitir verificar de que forma os valores recebidos pelo recorrente a título de distribuição de lucros das empresas Ergo Mobile e Oppitz no CNPJ da empresa Cequipel foram contabilizados, e comprovar que tais valores não geraram nenhum impacto no patrimônio dessa última empresa, tratando-se, como afirma o recorrente, de simples aporte de lucros recebidos daquelas outras empresas do mesmo grupo no seu conta-corrente na Cequipel para fazer frente aos seus gastos. De outro modo, estar-se-ia, no mínimo, ferindo o princípio da entidade, previsto no art. 4º da Resolução CFC nº 750/93¹, podendo, sim, eventualmente, caracterizar o recebimento de rendimentos pelo recorrente da própria Cequipel.

Anote-se que no parecer da consultoria PricewaterhouseCoopers, em resposta ao quesito “II.II - Procede o fundamento da fiscalização para desconsiderar os créditos advindos de distribuição de lucros de outras empresas, os quais foram devidamente declarados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física?”, a resposta negativa vem seguida do seguinte esclarecimento em relação aos créditos advindos da distribuição de lucros das empresas Oppitz Soluções e Ergo-Mobili:

(...)

Acerca do reconhecimento contábil destas importâncias, quando do registro das distribuições de lucro dessas empresas na supracitada conta do passivo (à crédito) [da Cequipel], também é reconhecida uma baixa no passivo (à débito) de igual valor. Tal

¹ Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

procedimento faz com que não haja efetiva alteração no patrimônio da Sociedade, não acarretando em prejuízos a esta ou distorções em suas demonstrações financeiras.

(...).

E, como dito, não há nos autos documentos contábeis da Cequipel que permitam aferir a forma como esses valores foram contabilizados. Imagino que não por outra razão tenha o julgador “a quo” se manifestado no sentido de que “a escrituração deve possuir respaldo em documentos que atestem a sua validade, mister quando a empresa utiliza-se de procedimento não usual em sua escrituração”.

De minha parte, entendo que competia ao contribuinte se municiar de toda a documentação necessária e hábil a demonstrar, **de forma clara e indene de dúvidas**, a validade do procedimento adotado, e repito novamente, máxime quando adota procedimento, digamos, incomum, como neste caso.

Assim, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, e considero sanadas as omissões suscitadas pelo embargante.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini